



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 25-61.2016.6.21.0130**

**Procedência:** SÃO JOSÉ DO NORTE – RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – DIREITOS POLÍTICOS – RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

**Recorrente:** VANDEIR JOSÉ DA COSTA MACHADO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. 1.** A anotação da ressalva de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente tem como único objetivo servir ao juiz natural no momento de eventual pedido de registro de candidatura, razão pela qual deve ser mantido o registro. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VANDEIR JOSÉ DA COSTA MACHADO (fls. 42-50) contra a sentença de fls. 38-39, que indeferiu o seu pedido de supressão do registro de inelegibilidade constante do seu assentamento, sob o fundamento de que a situação do requerente enquadra-se no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 42-50), o recorrente alegou, em síntese, que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90 pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, razão pela qual não se aplica a sua situação, pois ausente condenação por enriquecimento ilícito. Requereu, dessa forma, o afastamento da referida hipótese de inelegibilidade e a alteração do registro – ASE 540 (inelegibilidade) - no seu cadastro de eleitor.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 55).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da decisão em 08/08/2016, segunda-feira (fl. 40v.) e o recurso foi interposto no dia 12/08/2016, sexta-feira (fl. 42), ou seja, dentro do tríduo legal, diante do feriado ocorrido no dia 11/08/2016 – Portaria P nº 311/2015 do TRE/RS.

### **II.II – Mérito**

O recorrente alega que sofreu condenação, no processo nº 126/1.03.0000276-0, por improbidade administrativa, tendo sua conduta sido enquadrada nos arts. 10, caput e inciso XIII, e 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei nº 8429/92, bem como sido aplicada, dentre outras sanções, a suspensão de direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos. Sustentou que a referida sentença transitou em julgado no dia 12/09/2006, tendo a sanção de suspensão dos seus direitos políticos cessado em 12/09/2014, razão pela qual requereu a alteração do registro do seu cadastro eleitoral, bem como a cessação de sua inelegibilidade (fls. 42-50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, razão não assiste ao recorrente.

Destaca-se que a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente tem como único objetivo servir ao juiz natural no momento de eventual pedido de registro de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, conforme dispõe o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e o art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *in litteris*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o **registro de seus candidatos** até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§10. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

§12. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

Destaca-se que, em casos semelhantes, no mesmo sentido foi o entendimento deste TRE:

Recurso. Direitos políticos. Cadastro eleitoral. Art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar n. 64/90.

**Apelo que busca levantar o registro da inelegibilidade, em razão da extinção da punibilidade pelo indulto recebido.** Reconhecida a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2012, cuja incidência alcança condenações e fatos pretéritos. **A anotação a título de "ocorrência de inelegibilidade" no Sistema ELO não configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tal registro apenas como subsídio para o exame de eventual pedido de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 156, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ , DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) (grifado).

Recurso. Direitos políticos. Anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Art. 1º, inc. I, "e", da Lei Complementar n. 64/90. Apelo que busca levantar o registro de inelegibilidade, em face da extinção da punibilidade pela prescrição. **A anotação a título de "ocorrência de inelegibilidade" no Sistema ELO não configura causa restritiva à quitação eleitoral, servindo tal registro apenas como subsídio para o exame de eventual pedido de candidatura, oportunidade na qual serão apreciadas as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 6982, Acórdão de 15/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 26, Data 17/02/2016, Página 4 )

Dessa forma, a inelegibilidade deve permanecer como ressalva no cadastro do eleitor, conforme, também, recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. (...)

**2. À Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.**

3. O poder-dever de autotutela administrativa autoriza a revisão dos atos irregulares, inclusive daqueles de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. Precedente do TSE.

**4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e indeferido.

(Petição nº 27751, Acórdão de 28/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2016) (grifado).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

**3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.**

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

**5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".**

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Processo Administrativo nº 31398, Acórdão de 06/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2015) (grifado).

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\uetirsaaninbf5rr3s173361084339749503160820230012.odt